



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2076480-14.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SAV NEXOOS FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS, são embargados BC TECH INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS EIRELI, RODRIGO CUIABANO e MARLON BETT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2076480-14.2025.8.26.0000/50000
Embargante: Sav Nexoos Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios
Embargados: Bc Tech Industria e Comercio de Balancas Eireli e outros
Ação: Execução de título extrajudicial
Origem: 12ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo
Juíza de 1ª instância: Dra. Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa
Voto nº 14.539

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de vícios que possam ser extirpados por meio de embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. Tentativa de se rediscutir as matérias apreciadas no Acórdão quanto à necessidade de localização dos devedores antes de se proceder ao arresto de bens, o qual antes da citação é medida excepcional. Mero inconformismo. Necessidade de utilização da via recursal adequada para externá-lo. Atribuição de efeito modificativo ou infringente. Impossibilidade. Ausência das hipóteses autorizadoras desta medida excepcional. **RECURSO REJEITADO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 168/175, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante.

Busca-se a integração do julgado porque: a) há obscuridade a ser sanada; b) o embargante já tentou mais de três vezes a citação postal dos devedores Marlon e Rodrigo; c) o próprio devedor

Marlon acosta a procuração de fls.127, como representante da empresa-executada, ou seja, tem-se claro que está devidamente ciente do feito; d) da leitura do art. 830 do CPC, verifica-se que o único requisito imposto pelo legislador para a realização do arresto é a não localização do executado (fls. 01/02).

Recurso tempestivo.

É a síntese do necessário.

Cediço que os embargos de declaração são cabíveis quando o julgado se ressentir de omissão, contradição interna, obscuridade ou erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

Basta a leitura do aresto para se verificar que não há qualquer vício a justificar o acolhimento do presente recurso.

Em que pese o alegado nestes embargos, constou de forma expressa no acórdão que, muito embora haja previsão do arresto executivo no artigo 830, do CPC, é necessária a localização do devedor antes de se proceder a medidas executivas, bem como que as duas primeiras tentativas infrutíferas de localização dos executados não ensejam a conclusão de que estejam se ocultando do Juízo. O arresto de bens antes da citação é medida excepcional. Referido entendimento está respaldado na jurisprudência desta C. Corte, conforme consta no corpo do julgado.

De igual modo, está cristalino no julgado que, ainda que o executado Marlon seja representante da empresa executada já citada, a citação é pessoal, além de que a procuração de fls. 127 sequer está assinada (fls. 252/254).

Exsurge que as matérias trazidas à baila foram examinadas à exaustão pela Turma julgadora, o que justifica o desprovimento do recurso.

Na realidade, o embargante demonstrou mero inconformismo com o desfecho dado ao agravo, devendo se socorrer da via recursal adequada para externá-lo, o que certamente não se dá pelo meio utilizado, pois os embargos só possuem efeitos infringentes em situações excepcionalíssimas, não verificadas no caso em tela.

Logo, o recurso não prospera.

Ex positis, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora